



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANAMENTO
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



ASSUNTO: JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA PARA O MUNICÍPIO DE BELÉM (LOTES I e II).

I – CONTEXTUALIZAÇÃO.

No ano de 2010, com base no resultado de processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública — tipo menor preço global, tombado sob o n.º 007/2010 - PMB/SESAN, a SESAN contratou as empresas **TERRAPLENA LTDA e BA MEIO AMBIENTE LTDA.** para a execução dos **SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PA (LOTE I e II)**, respectivamente, Contratos n.ºs. 006/2010-SESAN/PMB e 007/2010-SESAN/PMB (**DOC. 01**).

Os referidos instrumentos contratuais receberam, ao longo de suas vigências, vários Termos Aditivos, com objetos vinculados a ajustes técnicos sem ônus, alteração qualitativa dos serviços, prestação de serviços adicionais e prorrogação de prazos, sendo que por força dos Aditivos e com permissivo no art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, o contrato inicialmente firmado para 25 (vinte cinco) meses, foi prorrogado em um total de 60 (sessenta meses), com encerramento fixado em **30.06.2015**, como permite a lei de licitação e contratos administrativos.

Diante da proximidade de encerramento dos contratos, a empresa BA realizou denúncia no TCM alegando que a Administração Pública Municipal, em especial a SESAN era conhecedora do prazo em questão, o que importaria na adoção imediata de medidas prévias, destacadamente quanto à abertura de novo procedimento licitatório, na forma que exige a Lei de Licitações e todas as demais normas aplicáveis, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade (Ato de Improbidade Administrativa) (**DOC. 02 — Denúncia BA**).

Diante desse cenário apresentado pela empresa B A. Meio Ambiente Ltda, a Excelsa Corte de Contas dos Municípios através do Conselheiro Sérgio Leão prolatou decisão que foi transformada na resolução n.º 11.957/2015, de 30 de junho de 2015, publicada no IOEPA n.º 32924 de 09 de julho de 2015, já que foi acatada e homologada pelo Pleno do TCM, consoante prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas (**DOC 3**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANAMENTO
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A decisão/resolução do TCM estabeleceu, dentre outras medidas:

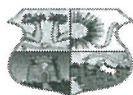
- (i) **Que a SESAN não realizasse contratações emergências para o serviço de limpeza urbana de Belém;**
- (ii) Que adotasse procedimentos imediatos visando prorrogar os atuais contratos, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº. 8.666/93 e, por fim;
- (iii) Que concluisse o processo licitatório destinado à contratação de novas empresas para prestação dos serviços de limpeza e conservação urbana de Belém (PA), no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar de 29 de junho de 2015 (data em que os atuais contratos prorrogados com base no §4º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93), **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), na pessoa do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento, até que tal decisão seja cumprida.**

Em razão dessa situação, a Administração Municipal visando atender a determinação desse Tribunal **não realizou contratação emergencial e, conseqüentemente, prorrogou o contrato da B A Meio Ambiente e também da empresa Terraplana Ltda, as quais prestam serviços de limpeza urbana, de forma excecional por mais 12 (doze) meses até 29.06.2016, conforme cópia dos aditivos em anexo (DOC 4).**

Ocorre que, os referidos contratos encerram **em 29.06.2016**, sendo que a licitação instaurada visando renovar os contratos de limpeza e conservação urbana (Edital nº. 08/2015) se encontra suspensa por força de decisão judicial sem previsão de ser finalizada (**DOC. 5**).

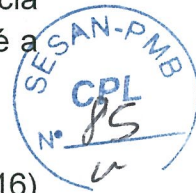
Frisa-se, por oportuno, quanto à licitação para substituição dos contratos 006/2010 e 007/2010 (Conservação Urbana), convém ressaltar que foram adotadas as medidas administrativas para realização de regulares processos licitatórios, **desde o exercício de 2013**, assim como, no que se refere à tomada das cautelas devidas quanto ao efetivo e inafastável cumprimento da **Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010**, e do **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual**, visando evitar qualquer solução de continuidade dos serviços.

Diante da suspensão da licitação do Edital nº. 08/2015, após assinatura do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com o Tribunal de Contas dos Municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANAMENTO
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

(TCM/PA), em **26.06.2016**, foi realizada a primeira a contratação emergência dos serviços de manejo resíduos e conservação urbana por 180 dias, ou até a homologação da licitação que está suspensa, o que ocorrer primeiro.



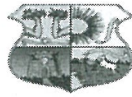
Assinados os contratos emergenciais (Contratos n.º 10/2016 e 11/2016) e dias antes do encerramento de suas vigências, o DRES/SESAN obteve informações junto à SEMAJ/PMB no sentido de que a **licitação continuava suspensa**.

Em razão da continuidade de suspensão da licitação, em 26.12.2016, foram celebrados novos contratos emergenciais com as empresas Terraplina e B A, respectivamente, os contratos n.ºs. 21/2016 e 22/2016, os quais se encerram em 23.06.2017, tudo autorizado pelo TAG n. 259/2016 (**DOC. 6**).

Por sua vez, em 26.06.2017, com base na decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Incidente de **Suspensão de Segurança n.º 0015669-73.2016.8.14.0000** que suspendeu a liminar que havia sido proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a SESAN PMB através da CPL SEGEF decidiu dar continuidade à licitação do Edital n. 08/2015 (DOC. 7), o que resultou na contratação das empresas vencedoras do certame, quais sejam, Terraplina e Ecopav (**DOC. 8**).

Entrementes, na sequência, em razão de decisões do Presidente do TJ/PA, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, do Presidente do TCM/PA, Conselheiro Daniel Lavareda (**DOC. 9**), e, também, do juízo da 1ª Vara da Fazenda pública de Belém (**DOC. 10**), a SESAN/PMB decidiu revogar os contratos com as empresas Terraplina e Ecopav, assim como, contratar emergencialmente as empresas Terraplina LTDA e B A Meio Ambiente LTDA (**DOC. 11 — Contrato 05/2017 TP sub Judice e Contrato 06/2017 BA**), tudo em consonância com as decisões do TCM/PA e do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que determinavam a contratação nos moldes do TAG n.º. 045/2016. (**DOC 12**).

Por outro lado, em face da decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que determinava a contratação nos moldes estabelecido no TAG n.º. 045/2016, foi interposto Agravo de Instrumento, sendo que no dia 01/08/2017 o eminente Desembargador Luiz Netto deferiu decisão que retirou a obrigatoriedade de contratação direta e exclusivamente da empresa impetrante (B A Meio Ambiente), oportunizando o Município "contratar ou a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANAMENTO
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



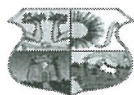
agravada ou outra que tenha logística e estrutura montada para impedir, por óbvio, solução de continuidade do serviço pago pela população através de impostos recolhidos pela Administração Municipal, em tudo observados os princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade que sempre devem lastrear as ações do gestor público" (**DOC. 13**).

A decisão do nobre Desembargador Luiz Gonzaga Neto, é prudente e se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, isso porque, a despeito dos preços resultantes do procedimento licitatório serem inferiores aos consignados e praticados nas contratações emergenciais que haviam sido firmadas em decorrência do TAG n.º 045/2016/TCM, conforme Nota Técnica n.º 07/2017/DRES/SESAN, sendo que, em relação aos Lotes I e II, essa diferença a maior chega a atingir 36% no valor global, o que resulta em prejuízo aos cofres públicos (**DOC. 14**), possibilita que a Administração faça pelo menos pesquisa de mercado junto às empresas do ramo e, com isso, possa conseguir propostas mais vantajosas que as propostas conseguidas na contratação decorrente do TAG n. 045/2016.

Neste contexto ora apresentado, **não resta outra alternativa à SESAN, se não resguardar que os serviços não sofram solução de continuidade, através de uma nova contratação emergencial, amparada pelo art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93**, na medida em que se tratam de serviços cuja interrupção podem trazer prejuízos à saúde e à segurança das pessoas, pois são pertinentes ao saneamento ambiental da cidade.

Frisando, por oportuno, que a contratação emergencial aqui sugerida, levam em consideração o compromisso da Prefeitura de Belém, através da SESAN, de seguir os ditames legais no tocante, principalmente, ao atendimento das exigências estabelecidas pelo **art. 26 do Estatuto das Licitações**, o qual preconiza, verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANAMENTO
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II razão da escolha do fornecedor ou executante;

III justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998) — Grifouse.



Diante do contexto apresentado e do que preconiza a Lei n.º 8.666/93, torna-se imprescindível a adoção das medidas administrativas necessárias com vistas à concretização de nova contratação emergencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos, limpeza e conservação da Cidade de Belém, visto não ser passível de previsão a data exata para conclusão do processo licitatório e, por isso, se devendo realizar os procedimentos legais previsto na Lei n.º 8.666/93, que embora seja precário, mas que demonstre a vantajosidade das contratações para o Município de Belém.

II - DOS ENCAMINHAMENTOS DEVIDOS PARA INSTRUÇÃO PROSSUAL DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

Com efeito, não tendo a SESAN deixado de envidar os esforços que lhe competia quanto ao cumprimento das recomendações exaradas pelos órgãos de controle (inclusive Ministério Público, no caso específico), a contratação emergencial se revela como solução da qual não poderá esquivar-se a Administração, motivo pelo qual prima-se para que o processo administrativo esteja revestido das mesmas garantias no tocante à Isonomia, Transparência e Moralidade Administrativa.

Para tanto, o DRES/SESAN já dispõe de algumas alternativas objetivando cumprir os requisitos legais e assim impedir a solução de continuidade dos serviços essenciais em tela, quais sejam:

01) — O DRES/SESAN, elaborou Termo de Referência e Projeto Básico com as especificações técnicas necessárias para execução dos serviços, sendo que especificamente o Projeto Básico para a contratação emergencial mantém os serviços essenciais atualmente executados, contemplando as especificações e exigências técnicas mínimas, mas seguramente necessárias à execução dos referidos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANAMENTO
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**



02) - Sendo o item acima pertinente às especificações do objeto a ser contratado (projeto básico), quanto aos requisitos pertinentes à razão da escolha do fornecedor executante e da justificativa dos preços, a SESAN adotar as seguintes alternativas:

- **2.1) solicitação de propostas às empresas que estão no ramo dos serviços desejados pela Administração;**

Desse modo objetiva-se deixar claro que à SESAN apenas interessa que a pesquisa de mercado contemple quantitativo suficiente de propostas aptas a justificar o valor final da contratação emergencial, bem como, a própria razão da escolha do(s) prestador(es) de serviços. À SESAN interessa apenas que atendam empresas aptas minimamente à execução dos serviços (por tratar-se de contratação precária), atendendo-se o art. 27 da Lei n.º 8.666/93, conforme previsto no Termo de Referência e Projeto Básico que serão enviados às empresas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por todo o exposto, e diante das informações e documentos aqui apresentados, **manifestamo-nos pela imprescindível necessidade de se realizar a contratação emergencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos, limpeza e conservação urbana de Belém (lotes I e II) por prazo precário para a sua execução (no máximo 180 dias)**, que objetiva tão somente não causar solução de continuidade aos serviços de Conservação Urbana do Município de Belém, preservando-se, em primeira e última análise, a saúde e a segurança de pessoas e coisas, no estrito cumprimento dos ditames da Lei n.º 8.666/93.

Belém, 09 de Janeiro de 2018.

Eng. Albério Kayton Farias Marques
Diretor Departamento de Resíduos Sólidos
DRES/SESAN/PMB